

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR *RODRIGO DADALT, DD. JUZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAÇADOR – SC.***

→ Autos nº 0301104-79.2017.8.24.0012

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, nomeada e compromissada<sup>1</sup> nos autos da *Recuperação Judicial* requerida pela sociedade empresária **BOMBAS TRIGLAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP** (CNPJ nº 83.082.867/0001-60), vem, respeitosamente, na forma e prazo do § 7º<sup>2</sup>, do art. 37, da Lei nº 11.101/2005, acostar a ata da segunda convocação da assembleia-geral de credores ocorrida em 15/03/2018, juntamente com a lista de presença e dos procuradores credenciados a participar.

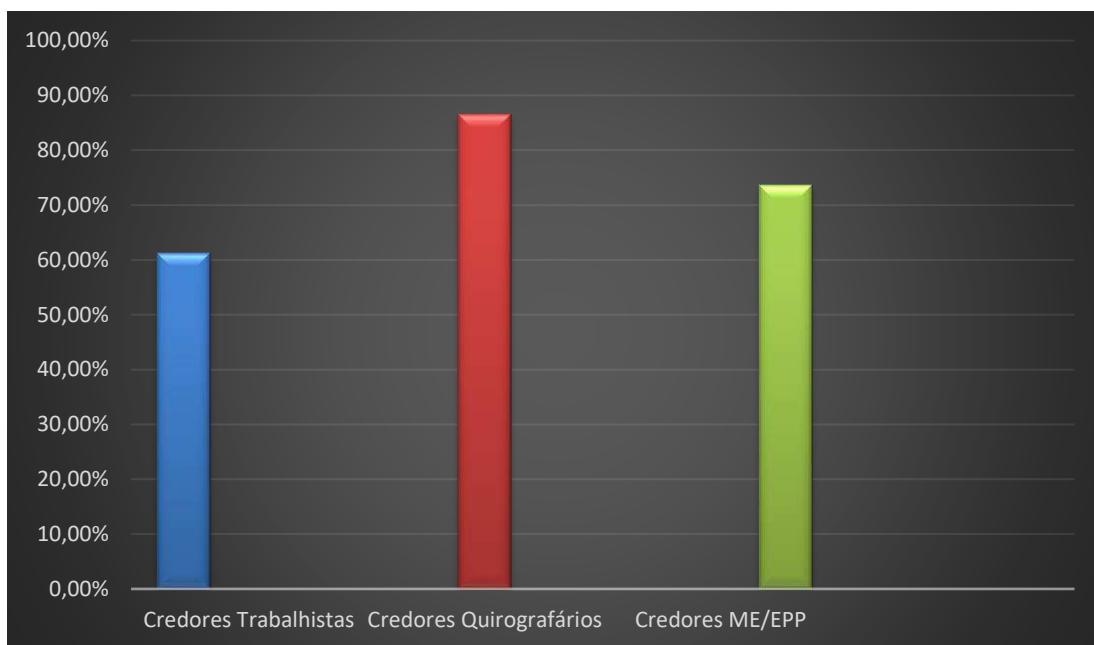
Em 15/03/2018, ocorreu a segunda convocação da assembleia-geral de credores, a qual foi instalada independentemente do quórum<sup>3</sup>, tudo conforme a ata e lista de presenças ora anexadas.

Conforme gráfico abaixo, estavam presentes ao conclave 61,13% dos créditos da classe I, 86,55% dos créditos da classe III e 73,61% dos créditos da classe IV:

<sup>1</sup> Termo de compromisso na fl. 187.

<sup>2</sup> “§ 7º Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.”

<sup>3</sup> § 2º A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.



Inexistem credores titulares de créditos com garantia real na espécie.

Após explanação pelos representantes da Recuperanda sobre o histórico empresarial e sobre os motivos determinantes da atual crise econômico-financeira, os representantes dos credores Banco Banrisul S.A. e Cooperativa de Crédito Sicoob, em função das negociações em curso, requereram a suspensão dos trabalhos por aproximadamente 30 dias.

Embora não expressamente prevista na legislação, a suspensão é prática corriqueira em procedimentos desta natureza, com aceitação pela jurisprudência:

*“Recuperação Judicial Suspensão da assembleia por mais de sessenta dias Cabimento Acordo em anterior assembleia de credores Necessidade de avaliação do valor da marca Concordância do Administrador Judicial Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2186454-69.2014.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 03/02/2015; Data de Registro: 06/02/2015)*

Posta em votação, a suspensão restou aprovada por 73,33% dos créditos presentes ao conclave. Vale ressaltar que, por não



se tratar de votação do plano de recuperação, aplica-se a regra geral de votação previsto no art. 38<sup>4</sup>, da Lei da regência.

Assim, os trabalhos serão retomados no dia 19/04/2018, às 14:00 horas, no mesmo local, quando estarão legitimados a votar somente os credores presentes na instalação dos trabalhos.

Nesse sentido, diz o enunciado nº 53 da I Jornada de Direito Comercial: *“A assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação judicial é una, podendo ser realizada em uma ou mais sessões, das quais participarão ou serão considerados presentes apenas os credores que firmaram a lista de presença encerrada na sessão em que instalada a assembleia geral.”*

Frise-se que a ata da assembleia suspensa, bem como os demais documentos relevantes ao feito estão disponíveis no site da Administração Judicial ([www.preservacaodeempresas.com.br](http://www.preservacaodeempresas.com.br)).

Aguarda-se, então, o prosseguimento da assembleia.

Termos em que,  
P. e A. Juntada.

Caçador, 16 de março de 2018.

## BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**Rafael Brizola Marques**  
OAB/RS nº 76.787

**José Paulo Japur**  
OAB/RS nº 77.320

**Guilherme Falceta**  
OAB/RS 97.137

<sup>4</sup> Art. 38. O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.